





## CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 - RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19

Seleção de propostas para investimento do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) em projetos de obras audiovisuais, nos gêneros ficção, documentário e animação, realizadas em regime de coprodução internacional.

O **FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA)** torna público que realizará processo seletivo, em regime de fluxo contínuo, para contratação de operações financeiras, exclusivamente na forma de investimento, em conformidade com os termos e condições da presente chamada pública, com as seguintes características:

#### 1. OBJETO

#### 1.1. OBJETIVO

- 1.1.1. Seleção, em regime de fluxo contínuo, de projetos de produção independente de obras audiovisuais brasileiras de longa-metragem de ficção, documentário e animação ou destinadas ao mercado de televisão, no formato de obra seriada de ficção, documentário, animação, variedades e reality-show e de telefilmes de ficção, documentário e animação, realizadas em regime de **coprodução internacional**, visando a contratação de operações financeiras, exclusivamente, na forma de investimento.
- 1.1.2. Entende-se por investimento a operação financeira que tem como característica a participação do FSA nos resultados da exploração comercial da obra e seus derivados.
- 1.1.3. Poderão ser contempladas propostas realizadas com participação minoritária, igualitária ou majoritária da parte brasileira, observada a definição de obra brasileira disposta no art. 1º da Medida Provisória 2.228-1.
- 1.1.4. De acordo com as características da obra audiovisual e do regime de coprodução internacional, a proponente deverá realizar a inscrição de acordo com as seguintes modalidades:

#### a) Modalidade A (Cinema)

- i. Submodalidade A1 Majoritária: obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução internacional, com participação majoritária da parte brasileira.
- ii. Submodalidade A2 Minoritária: obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução internacional, com participação minoritária da parte brasileira.

#### b) Modalidade B (TV)

- i. Submodalidade B1 Majoritária: obras audiovisuais brasileiras, destinadas ao mercado de televisão, no formato de obra seriada de ficção, documentário, animação, variedades ou reality-show ou telefilme de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução, com participação majoritária da parte brasileira.
- ii. Submodalidade B2 Minoritária: obras audiovisuais brasileiras, destinadas ao mercado de televisão, no formato de obra seriada de ficção, documentário, animação, variedades ou reality-show ou telefilme de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução, com participação minoritária







da parte brasileira.

- 1.1.5. As coproduções que prevejam participação igualitária entre produtoras brasileiras e estrangeiras deverão ser enquadradas nas submodalidades majoritárias, sendo vedada a redução da participação brasileira para minoritária após a inscrição neste edital.
- 1.1.6. A inscrição em cada submodalidade prevista no item 1.1.4. é de única responsabilidade da proponente que deverá declarar a participação brasileira na inscrição da proposta pelo Sistema BRDE/FSA. Caso a participação não corresponda à modalidade selecionada, a proposta será arquivada na fase de contratação.

#### 1.2. RECURSOS FINANCEIROS

- 1.2.1. Serão disponibilizados recursos financeiros no valor total de **R\$ 36.800.000,00** (trinta e seis milhões e oitocentos mil reais), assim distribuídos:
  - a) Modalidade A (Cinema): R\$ 18.150.000,00 (dezoito milhões e cento e cinquenta mil reais), oriundos do orçamento de 2018, sendo distribuídos entre as submodalidades da seguinte forma:
    - i. **Submodalidade A1 Majoritária:** 60% (sessenta por cento) dos recursos disponibilizados na Modalidade A.
    - ii. **Submodalidade A2 Minoritária:** 40% (quarenta por cento) dos recursos disponibilizados na Modalidade A.
  - b) Modalidade B (TV): R\$ 18.650.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), oriundos do orçamento de 2018, sendo distribuídos entre as submodalidades da seguinte forma:
    - i. Submodalidade B1 Majoritária: 60% (sessenta por cento) dos recursos disponibilizados na Modalidade B.
    - ii. **Submodalidade B2 Minoritária:** 40% (quarenta por cento) dos recursos disponibilizados na Modalidade B.
- 1.2.2. O Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual CGFSA será a instância competente para decidir uma eventual suplementação dos recursos, para o remanejamento destes entre as modalidades, de acordo com a demanda apresentada, ouvida a ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA.
- 1.2.3. Caso após 1 (um) ano a contar da data de abertura das inscrições desta chamada pública, os recursos disponibilizados para esta Chamada Pública sejam superiores aos valores demandados e definidos para investimento, o CGFSA poderá reduzir a disponibilidade financeira e remanejar o saldo para outras ações do FSA.

#### 1.3. FUNDAMENTO LEGAL

A aplicação dos recursos do FSA e este processo de seleção são regidos pelas disposições da legislação brasileira vigente, em especial da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007; e ainda pelos acordos de coprodução com países da América Latina, dentre eles o Acordo Latino- americano de Coprodução Cinematográfica, promulgado pelo Decreto nº 2.761, de 27 de agosto de 1998; pelo Acordo de Coprodução Cinematográfica Brasil-Alemanha, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6375, de 19/02/2008; pelo Acordo de Coprodução Brasil-Canadá, promulgado pelo Decreto nº 2976 de 01/03/1999, pelo Acordo de Coprodução Brasil-Espanha, de 02/12/1963; pelo Acordo de Coprodução Brasil-França, de 20/08/2010; pelo Acordo de Coprodução Audiovisual Brasil-Índia, promulgado pelo Decreto nº 7597, de 01/11/2011; pelo Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, promulgado







pelo Decreto nº 9.016, de 26/05/2017; pelo Acordo de Coprodução Brasil-Itália, promulgado pelo Decreto nº 9.563 de 14/11/2018; pelo Acordo de Coprodução Brasil-Portugal, promulgado pelo Decreto nº 91.332, de 14/06/1985, pela Medida Provisória 2228-1/2001 e, subsidiariamente, pelo Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual – PRODAV.

#### 1.4. DEFINIÇÕES

- 1.4.1. Ressalvadas as definições constantes neste edital, os termos utilizados obedecem às definições da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, das Instruções Normativas emitidas pela ANCINE, em especial as Instruções Normativas números 65, 91, 100, 104, 105, 106, 116, 119, 124, 125, 130 e do Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, no que couber.
- 1.4.2. **Coprodução internacional:** modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em 2 (dois) ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores.
- 1.4.3. Participação majoritária: coprodução na qual o somatório das participações dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual detidas pelos produtores brasileiros seja superior à participação de cada um dos países coprodutores estrangeiros. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 1.4.4. **Participação minoritária**: coprodução na qual o somatório das participações dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual detidas pelos produtores brasileiros seja inferior à participação de ao menos um dos países coprodutores estrangeiros. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 1.4.5. **Participação igualitária**: coprodução na qual o somatório das participações dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual detidas pelos produtores brasileiros seja igual à participação de cada um dos países coprodutores estrangeiros. (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)

#### 1.5. INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.5.1. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília DF.
- 1.5.2. Na contagem de todos os prazos estabelecidos nesta chamada pública, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- 1.5.3. O edital e seus anexos podem ser obtidos pela internet, no endereço eletrônico do BRDE, em <a href="http://www.brde.com.br/fsa">http://www.brde.com.br/fsa</a>.
- 1.5.4.O Sistema BRDE/FSA é o sistema a ser, obrigatoriamente, utilizado para inscrição do projeto. O acesso ao sistema de inscrição está disponível no endereço eletrônico do BRDE na internet, ou diretamente no endereço <a href="http://ancine.brde.com.br/ancine/login.asp">http://ancine.brde.com.br/ancine/login.asp</a>.
- 1.5.5. Os documentos obrigatórios carregados no Sistema BRDE/FSA só serão considerados válidos se forem inseridos no sistema nos formatos previstos neste edital e seus anexos. A utilização de qualquer outro formato para os documentos, incluindo os disponibilizados em edições anteriores de Chamadas Públicas do FSA ou em outras linhas ou modalidades de investimento, acarretará a inabilitação do projeto ou sua desclassificação, em qualquer etapa do processo seletivo.
- 1.5.6. Os esclarecimentos das dúvidas referentes a esta Chamada pública poderão ser







solicitados por qualquer interessado por intermédio dos seguintes endereços de correio eletrônico:

- a) <u>fsa.brde@brde.com.br</u>: para questões de suporte técnico ao sistema de inscrição eletrônica;
- b) <u>edital.mundo@ancine.gov.br</u>: para dúvidas sobre o processo seletivo;
- c) <u>comite.investimento@ancine.gov.br:</u> para questões relacionadas às decisões de investimento;
- d) contratação do projeto;
- e) <u>acompanhamento.fsa@ancine.gov.br</u>: para dúvidas sobre o acompanhamento do projeto na ANCINE após a celebração do contrato de investimento;
- f) <u>acompanhamento.fsa@brde.com.br</u>: para dúvidas relativas a contrato de investimento, acompanhamento do projeto no BRDE após a celebração do contrato e retorno do investimento;
- g) <u>prestacao.contas@ancine.gov.br</u>: para dúvidas relativas a aspectos técnicos de execução de despesas e prestação de contas.
- 1.5.7. Em caso de dificuldade no carregamento de arquivos no Sistema BRDE/FSA, o suporte técnico poderá ser solicitado por qualquer interessado, exclusivamente pelo e-mail <a href="mailto:fsa.brde@brde.com.br">fsa.brde@brde.com.br</a>.
- 1.5.8. Todas as decisões relativas aos procedimentos desta Chamada pública serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE na internet, http://www.brde.com.br/fsa.

#### 1.6. CRONOGRAMA

O cronograma com as datas e os prazos previstos para realização das etapas estabelecidas nesta chamada pública será divulgado no endereço eletrônico do BRDE como parte integrante deste edital, estando passível de alterações posteriores, tempestivamente divulgadas.

## 2. PARTICIPAÇÃO

#### 2.1. PROPONENTES

- 2.1.1. Os projetos apresentados nesta Chamada deverão ser apresentados por produtoras com registro regular e classificadas como agentes econômicos brasileiros independentes na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, e que estejam registradas na ANCINE com, pelo menos, um dos seguintes códigos no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), como atividade principal ou secundária:
  - a) 59.11-1/01 estúdios cinematográficos;
  - b) 59.11-1/02 produção de filmes para publicidade;
  - c) 59.11-1/99 atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
- 2.1.2. Considera-se Grupo Econômico a associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do Art. 243 da Lei nº 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.

#### 2.2. VEDAÇÕES







- 2.2.1. É vedada a inscrição de projetos de empresa produtora que inclua entre os seus sócios, gerentes e administradores, servidores ou ocupantes de cargo em comissão da ANCINE, funcionários do BRDE e outras instituições que atuem no certame, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º (segundo) grau.
- 2.2.2. É vedada a alteração de empresa produtora proponente, salvo nos casos de cisão, fusão ou incorporação, quando poderá ser admitida a troca desta pela nova empresa resultante de um desses processos de reorganização empresarial, desde que haja anuência do BRDE, com a alteração subjetiva, e seja observado o limite financeiro previsto nesta chamada pública, bem como sejam preservadas as condições do contrato de investimento.
- 2.2.3. É vedada a inscrição de projetos que estejam concorrendo ou que tenham sido selecionados ou contratados em chamadas públicas que vedem a captação adicional de recursos para a parte brasileira (ex: PRODECINE 04; PRODECINE 05 e Modalidade "D" do Fluxo Contínuo Cinema 2018) e que vedem a participação em outras Chamadas Públicas destinadas exclusivamente a coproduções internacionais (ex: editais bilaterais e PRODECINE 06).
- 2.2.4. É vedada a inscrição de projetos que estejam concorrendo ou que tenham sido selecionados ou contratados em quaisquer das chamadas públicas do FSA destinadas ao desenvolvimento de projetos e que ainda não tenham entregue o projeto desenvolvido que foi objeto de investimento ou apoio financeiro do FSA.
- 2.2.5. No caso de projeto constituinte de carteira contratada em chamada pública do FSA voltada ao desenvolvimento por meio de Núcleos Criativos, caso não tenha ocorrido a conclusão de todos os projetos da carteira, será aceita, no momento da inscrição, declaração de conclusão do referido projeto pela proponente para fins de afastamento da vedação prevista no item 2.2.4, desde que não esteja expirado o prazo de conclusão previsto no contrato referente ao aporte do FSA no Núcleo Criativo.
- 2.2.6. As vedações dispostas no itens 2.2.3 e 2.2.4 tornam-se sem efeito caso a proponente comprove a desistência da participação do projeto nas chamadas públicas especificadas ou, no caso de projeto já contratado, comprove a rescisão contratual por solicitação da empresa titular do projeto perante o FSA (antes do desembolso), sem incidência de sanções.
- 2.2.7. É vedada, na **Modalidade B**, a apresentação de projetos de obras audiovisuais cujo domínio de direitos patrimoniais majoritários seja detido pela Programadora ou Emissora licenciante ou por empresa produtora pertencente ao mesmo grupo econômico destas.
- 2.2.8. É vedada a inscrição do mesmo projeto em mais de uma modalidade, conforme estabelecido no item 1.1.4 deste edital.

#### 3. CARACTERÍSTICAS DAS PROPOSTAS

## 3.1. CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO

3.1.1. A produtora, e a distribuidora na **Modalidade A**, ou a Programadora ou Emissora licenciante na **Modalidade B**, devem estar adimplentes perante a ANCINE, o FSA e o BRDE e regulares em relação aos Créditos Tributários Federais, à Dívida Ativa da União, junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS), à Justiça do Trabalho – certidão negativa de débitos trabalhistas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS) – Portal da Transparência, e ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) na data da verificação destas condições, que poderá ser realizada a qualquer momento a partir da inscrição do projeto. (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)







- 3.1.2. Podem ser inscritos projetos que se encontrem em qualquer etapa de produção, desde que a obra audiovisual não tenha sido concluída, entendida a conclusão como emissão de Certificado de Produto Brasileiro (CPB) pela ANCINE.
- 3.1.3. Na **Modalidade A (Cinema)** é obrigatória a apresentação do contrato de distribuição nos termos do estabelecido no item 3.5 deste edital.
- 3.1.4. Na submodalidade **A2 (Cinema)**, os projetos com participação **minoritária** da parte brasileira devem ter sido **previamente selecionados em outros editais ou fundos internacionais**, ou possuírem acordos de **pré-venda**, comprovando apoio financeiro para a parte estrangeira da produção da obra, a ser apresentado no momento da inscrição.
- 3.1.5. Na **Modalidade B (TV)** é obrigatória a apresentação do contrato de pré-licenciamento nos termos do estabelecido no item 3.6 deste edital.
- 3.1.6. Na submodalidade **B2 (TV)**, os projetos com participação **minoritária** da parte brasileira devem possuir contrato de **licenciamento** ou **pré-venda** para televisão no país do coprodutor majoritário, a ser apresentado no momento da inscrição.
- 3.1.7. A reapresentação de propostas arquivadas nesta chamada pública pelo motivo de não obtenção da nota mínima na etapa de análise está condicionada a alterações de itens passíveis de aumentar a nota da proposta, tais como a classificação de nível, desempenho artístico ou comercial da produtora ou alteração de diretor que se enquadre no requisito de indução da pontuação previsto no item 6.3.7.
- 3.1.8. No caso de o projeto apresentado já ter sido contratado pelo FSA, a proposta inscrita nesta chamada pública deverá observar os seguintes requisitos para habilitação:
  - a) ser apresentada obrigatoriamente pela mesma empresa produtora contratada anteriormente;
  - b) ter como destinação inicial o mesmo segmento da modalidade selecionada neste edital;
  - c) quando obra cinematográfica, a distribuidora também deverá ser a mesma empresa interveniente do contrato de investimento do FSA realizado anteriormente;
  - d) quando obra audiovisual para TV, a emissora ou programadora licenciante também deverá ser a mesma interveniente de contrato de investimento do FSA realizado anteriormente ou, no caso das Chamadas Públicas BRDE/FSA PRODAV 01/2012, 01/2013, 02/2013 ou 02/2016, a mesma responsável pelo Termo de Anuência apresentado na contratação anterior.
- 3.1.9. Caso o projeto esteja aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados, a proposta inscrita nesta chamada pública deverá observar ainda os seguintes requisitos para sua habilitação:
  - a) ser apresentada obrigatoriamente pela mesma empresa produtora responsável pelo projeto aprovado na ANCINE.
  - b) ter como destinação inicial o mesmo segmento da modalidade selecionada neste edital. Será admitida a inscrição do projeto, condicionada à aprovação pela ANCINE da troca de segmento de mercado de destinação inicial, previamente à contratação do investimento.
- 3.1.10. Caso o projeto tenha orçamento aprovado na ANCINE após análise complementar, o orçamento relativo aos itens financiáveis apresentado para a contratação do investimento do FSA, incluindo as despesas de gerenciamento de projeto de produção, deve ser idêntico ao deliberado por aquele órgão.







- 3.1.11. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento será necessariamente considerada para fins de atualização da proposta remetida ao FSA.
- 3.1.12. Projetos aprovados pela ANCINE que tenham realizado captação de recursos deverão, ainda, estar dentro do prazo de captação autorizado pelo referido órgão.

#### 3.2. COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

- 3.2.1. No caso de coprodução com empresas de países com o quais o Brasil mantenha acordo de coprodução, deverão ser consideradas as disposições do referido acordo e, na hipótese de inexistência de acordo, deverão ser atendidos os critérios mínimos estabelecidos na alínea "c" do inciso V do art 1º da Medida Provisória 2228-1/2001.
- 3.2.2. A coprodução deverá ser comprovada por meio de contrato com um ou mais coprodutores estrangeiros, dispondo sobre as obrigações das partes no empreendimento, os valores e aportes financeiros envolvidos e a divisão de direitos patrimoniais e de receitas sobre a obra. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 3.2.3. Os recursos a serem investidos, assim como o cálculo da participação do FSA sobre as receitas da obra, terão como base o total de itens financiáveis de responsabilidade da parte brasileira. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
  - 3.2.3.1. Na divisão dos territórios estabelecida no contrato de coprodução, o FSA terá participação sobre as receitas proporcionais à parte brasileira em todos e quaisquer segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados, observando as condições sobre retorno do investimento dispostas no Regulamento Geral do PRODAV e nas minutas de Contrato de Investimento.
- 3.2.4. O reconhecimento provisório da coprodução internacional (RPCI) é emitido pela ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 106, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não- publicitárias brasileiras, ou norma equivalente que a substitua, e deverá ser solicitado até o momento da contratação do investimento, sendo sua emissão condicionante para a contratação.
- 3.2.5. No caso de coprodução com empresas de países com o quais o Brasil mantenha acordo de coprodução, será exigido também o reconhecimento provisório da coprodução internacional emitido pelo(s) instituto(s) congênere(s) do(s) país(es) do(s) outro(s) coprodutor(es).
- 3.2.6. Em todos os casos, a participação de ao menos um dos países coprodutores estrangeiros deve ser equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do financiamento da obra. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)

#### 3.3. DIREITOS SOBRE OS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

- 3.3.1. Os direitos sobre a obra audiovisual objeto do investimento desta Chamada pública deverão observar as normas dispostas nas seções I, II e III do Capítulo VI do Regulamento Geral do PRODAV.
- 3.3.2. No caso de coproduções entre produtoras brasileiras independentes, a produtora contratante com o FSA deverá ser responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto.
- 3.3.3. No caso de coproduções entre produtoras brasileiras independentes, a empresa produtora contratante com o FSA deverá ter o domínio majoritário relativo entre os produtores brasileiros independentes dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.
- 3.3.4. O condomínio dos produtores brasileiros independentes deve ter o domínio majoritário absoluto dos direitos patrimoniais sobre a parte brasileira da obra audiovisual.

#### 3.4. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO – MODALIDADE A (CINEMA)







- 3.4.1. Na inscrição do projeto na **Modalidade A** será exigida como condição de habilitação a apresentação de contrato firmado entre a empresa produtora e empresa distribuidora, dispondo sobre o lançamento comercial da obra audiovisual no território nacional.
- 3.4.2. A empresa distribuidora deve estar registrada na ANCINE como brasileira independente e apresentar como atividade principal ou secundária a subclasse CNAE 5913-8/00 distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão. Tal condição será verificada para fins de habilitação da proposta.
- 3.4.3. O contrato de distribuição da obra cinematográfica, celebrado entre produtora e distribuidora que atue no território nacional, a qual será a única interveniente no contrato de investimento com o FSA, será verificado no momento da contratação quanto às características descritas nos itens abaixo.
- 3.4.4. O contrato de distribuição deverá conter:
  - a) A discriminação expressa dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados à distribuidora; e
  - b) Os prazos de licenciamento, bem como a sua remuneração e a de eventuais associados.
- 3.4.5. O contrato de distribuição da obra cinematográfica poderá conter cláusula de validade condicionada à contratação do investimento do Fundo Setorial do Audiovisual FSA.
- 3.4.6. É vedado o sublicenciamento da distribuição da obra cinematográfica no mercado de salas de exibição no território brasileiro.
- 3.4.7. É vedado o estabelecimento de participações sobre as receitas de distribuição acima do limite total de 25% (vinte e cinco por cento) para o segmento de salas de exibição, somados todos os agentes que a ela fazem jus, não incluída a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição.
- 3.4.8. Os projetos contratados poderão ser comercializados sob o regime de codistribuição, sendo a distribuidora interveniente do contrato de investimento a responsável pelo repasse ao FSA de todas as informações acerca das receitas comerciais da obra nos segmentos de mercado e territórios explorados.
- 3.4.9. Em caso de codistribuição com distribuidoras estrangeiras ou distribuidoras brasileiras não independentes, a distribuidora brasileira independente deverá ter participação majoritária na comissão de distribuição do segmento de salas de exibição no território brasileiro.
- 3.4.10. Em caso de codistribuição, a codistribuidora brasileira não independente ou estrangeira poderá ter direito à participação na RBD (Receita Bruta de Distribuição) somente se tiver investido nas despesas de comercialização ("P&A"). A natureza e a quantidade das ações deverá estar prevista no contrato de codistribuição, não sendo aceitas as despesas vedadas pelas IN 124/2015 e IN 125/2015 da ANCINE.
- 3.4.11. No caso de empresa produtora que também exerça a atividade de distribuidora, condição esta que deverá ser comprovada pelo registro da empresa na ANCINE, será permitida a distribuição realizada pela própria empresa, ficando esta como única signatária do contrato de investimento. Nesta situação, deverá ser encaminhada declaração de distribuição própria, na qual conste a discriminação expressa dos segmentos de mercado explorados (incluindo, necessariamente, o mercado de salas de exibição). Quando da celebração do contrato de investimento do FSA, a empresa assumirá também as obrigações que caberiam à distribuidora.

## 3.5. PRÉ-LICENCIAMENTO DA OBRA AUDIOVISUAL – MODALIDADE B (TV)

3.5.1. Na inscrição do projeto na Modalidade B será exigida como condição de habilitação a apresentação de contrato firmado entre a empresa produtora e Programadora ou Emissora,







dispondo sobre o pré-licenciamento do direito de comunicação pública dos conteúdos em televisão aberta ou por assinatura.

- 3.5.2. Caso o pré-licenciamento apresentado na inscrição preveja a primeira exibição da obra apenas em território internacional, durante a contratação será obrigatório a apresentação de contrato de pré-licenciamento em território nacional, observando as condições e proporções mínimas estabelecidas nos itens 62 e 63 da Subseção III do Regulamento Geral do PRODAV vigentes no momento da inscrição do projeto, excluindo-se os descontos regionais e o desconto previsto para o segundo licenciamento.
- 3.5.3. A Programadora ou Emissora licenciante no território nacional deve estar registrada na ANCINE como TV aberta ou TV por assinatura, nos termos da Instrução Normativa nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos com, pelo menos, um dos seguintes CNAEs (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) como atividade principal ou secundária: 6021-7/00 atividades de televisão aberta (TV aberta) ou 6022-5/01 programadoras (TV fechada). Tal condição será verificada para fins da habilitação da proposta, na fase de avaliação ou na fase de contratação, quando o contrato for apresentado somente nesta fase, conforme previsto no item 3.5.2.
- 3.5.4. No caso de projetos cujas programadoras não tenham sede no Brasil, esta deverá contar com representação legal no Brasil, e o contrato entre a produtora e programadora deverá ser assinado pelos seus respectivos representantes legais, tendo como foro o Brasil.
- 3.5.5. Na etapa de contratação, as seguintes características do contrato de pré-licenciamento serão verificadas:
  - 3.5.5.1. O contrato deverá conter a discriminação expressa do canal, dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados;
  - 3.5.5.2. O contrato deverá conter os prazos e valores de licenciamento.
- 3.5.6. O contrato de pré-licenciamento deverá observar as regras relativas à gestão de direitos conforme item 3.3 desta chamada.
- 3.5.7. O pré-licenciamento da comunicação pública das obras para cada segmento de televisão deverá observar as condições e proporções mínimas estabelecidas nos itens 62 e 63 da Subseção III do Regulamento Geral do PRODAV vigentes no momento da inscrição do projeto.
- 3.5.8. A participação do FSA sobre o pré-licenciamento da obra, conforme alíquotas estabelecidas na seção VIII do Capítulo IV do Regulamento Geral do PRODAV, deverá ser repassada diretamente pela Programadora ou Emissora interveniente ao FSA
- 3.5.9. Caso parte ou a integralidade desse montante tenha sido repassada pela Programadora ou Emissora à empresa produtora previamente à assinatura do contrato de investimento do FSA, tais recebimentos devem ser declarados no primeiro Relatório de Comercialização a ser enviado pela empresa produtora, que será responsável pelo repasse do montante correspondente à participação do FSA sobre os valores percebidos em função do licenciamento pela Programadora ou Emissora.
- 3.5.10. É vedada a celebração de contratos de sublicenciamento da obra pela Programadora ou Emissora.
- 3.5.11. O contrato de pré-licenciamento da obra poderá conter cláusula de validade condicionada à contratação do investimento do Fundo Setorial do Audiovisual FSA.
- 3.5.12. Não é permitido o compartilhamento da mesma licença entre dois ou mais canais de uma mesma programadora. A cada canal e segmento deverá corresponder uma licença distinta.







## 4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

#### 4.1. LIMITE DE INVESTIMENTO

- 4.1.1. A proponente ou o grupo econômico ao qual ela pertence poderá receber investimentos de, no máximo, **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais), somando todas as modalidades.
- 4.1.2. O aporte do FSA poderá contemplar o valor integral dos Itens Financiáveis da parte brasileira de cada projeto, até os seguintes limites:
  - a) Coproduções majoritárias: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
  - b) Coproduções minoritárias: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

#### 4.2. ITENS FINANCIÁVEIS

- 4.2.1. São considerados Itens Financiáveis pelo FSA o conjunto das despesas relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas ANCINE nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação e coordenação.
- 4.2.2. A cobertura das despesas de gerenciamento de projeto de produção ficará limitada a um valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante previsto para a cobertura dos Itens Financiáveis do projeto, sem incluir para tal cálculo o valor do próprio gerenciamento.
- 4.2.3. No caso de projetos que tenham sido contratados em Chamadas Públicas de desenvolvimento do FSA, incluindo Arranjos Financeiros Estaduais e Regionais, somente poderão constar, no orçamento de produção, despesas de desenvolvimento que sejam complementares àquelas do projeto de desenvolvimento. Caso seja identificada despesa duplicada entre os dois projetos, sem que seja demonstrada a complementaridade dos dois dispêndios, esta será glosada no orçamento de produção.

## 5. INSCRIÇÃO

### 5.1. INSCRIÇÃO ELETRÔNICA

- 5.1.1. A proponente deverá preencher e finalizar a inscrição eletrônica específica para este processo de seleção, disponível no **Sistema BRDE/FSA**, apresentando os documentos previstos no **ANEXO I DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO** do edital.
- 5.1.2. É responsabilidade da proponente garantir a integridade dos documentos carregados no **Sistema BRDE/FSA** no momento da inscrição, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.
- 5.1.3. É de responsabilidade da proponente a veracidade das informações prestadas e anexadas ao **Sistema BRDE/FSA**.

### 5.2. PRAZOS DE INSCRIÇÃO

- 5.2.1. A inscrição de propostas para cada uma das sub-modalidades dispostas no item 1.2.1. desta Chamada Pública inicia-se em:
  - a) **11 de fevereiro** de 2019, às 13h, inicialmente apenas para cadastro das informações relativas ao desempenho artístico das modalidades de cinema. (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)
  - b) **13 de fevereiro** de 2019, às 13h, para as submodalidades **B1** e **B2** (TV). (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
  - c) 18 de fevereiro de 2019 às 13h, para a submodalidade A2 (cinema







minoritária); (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)

- d) **20 de fevereiro** de 2019, às 13h, para a submodalidade **A1** (cinema majoritária). (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)
- 5.2.2. As inscrições serão interrompidas em cada sub-modalidade quando:
  - a) a soma dos valores dos projetos <u>selecionados</u> alcançar o valor disponível no item 1.2.1;
  - b) for publicada nova chamada pública referente a mesma linha de ação, o que ocorrer primeiro.
- 5.2.3. As inscrições poderão ser interrompidas quando a soma dos valores solicitados pelos projetos inscritos for superior ao valor disponível para cada sub-modalidade. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 5.2.4. Nos casos previstos na alínea 'a' do item 5.2.2 e no item 5.2.3., as inscrições poderão ser reabertas guando houver:
  - a) saldo na respectiva sub-modalidade em valor superior ao limite de investimento por projeto, conforme definido no item 4.1.2, decorrente de indeferimento, desistência ou arquivamento de propostas; ou
  - b) suplementação de recursos.

## 5.3. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DO PROJETO

- 5.3.1. É responsabilidade dos proponentes assegurar que todos os arquivos possam ser abertos em computadores PC e notebooks compatíveis com o sistema operacional Windows XP ou superior, e computadores e notebooks compatíveis com o sistema operacional OS X. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 5.3.2. A impossibilidade de abertura do endereço eletrônico (*link*) com acesso restrito ou público, bem como dos arquivos anexados ao sistema BRDE/FSA, poderá causar o arquivamento da proposta ou impactar na sua avaliação.

#### 5.4. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

O BRDE e a ANCINE poderão solicitar a qualquer tempo documentos e informações que considerem necessários para a avaliação dos projetos.

## 6. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

#### 6.1. HABILITAÇÃO

- 6.1.1. A etapa de habilitação terá como finalidade averiguar a compatibilidade e adequação formal da proposta às condições desta chamada pública.
- 6.1.2. São condições de habilitação nesta chamada pública: (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
  - a) Apresentar a proposta dentro do objeto do edital, conforme item 1.1.1;
  - b) Apresentar a documentação de inscrição, nas condições previstas no ANEXO I –
     DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO deste edital;
  - c) Estar, no momento da habilitação, classificada como agente econômico brasileiro independente pela ANCINE, com registro regular, nos termos do item 2.1.1 deste edital;
  - d) Não se enquadrar entre as vedações do item 2.2;







- e) Atender às condições gerais de habilitação do item 3.1
- 6.1.3. O prazo da etapa de análise de habilitação será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da inscrição da proposta.
- 6.1.4. Após o exame da documentação apresentada para inscrição, caso seja verificada a ausência ou insuficiência dos documentos exigidos ou ainda a inadequação ou ausência, nos documentos, das informações solicitadas, o projeto será **inabilitado**.
- 6.1.5. Da inabilitação, a proponente poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias corridos seguintes à comunicação do resultado. O recurso deverá ser interposto exclusivamente pelo sistema BRDE/FSA, devendo a proponente anexar a resposta e documentos pertinentes na página do projeto no sistema. O resultado dos recursos interpostos será divulgado pelo BRDE no prazo de até 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 6.1.6. Não será aceita documentação complementar nem retificação da documentação apresentada na inscrição. Somente serão consideradas as informações e documentos apresentados no ato de inscrição.
- 6.1.7. O indeferimento do recurso implicará no arquivamento permanente da proposta, liberando o respectivo valor do limite de investimento para os demais concorrentes.
- 6.1.8. As propostas habilitadas seguirão para a fase de avaliação, no caso da Modalidade A (Cinema) ou, no caso da Modalidade B (TV), diretamente para a fase de Decisão de Investimento, à medida que forem habilitadas.

## 6.2. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – MODALIDADE A (CINEMA)

- 6.2.1. Os projetos da **Modalidade A (Cinema)** aprovados na fase da análise de habilitação serão avaliados conforme disponibilidade financeira, de acordo com os critérios definidos no item 6.3 do edital.
- 6.2.2. A proposta será avaliada por 2 (dois) profissionais independentes com notório saber e experiência no mercado audiovisual, selecionados pelo Edital de Credenciamento de Pareceristas, que elaborarão parecer atribuindo notas exclusivamente ao Quesito 1 "Aspectos artísticos e da coprodução", conforme item 6.3.1 desta chamada pública, cabendo à área técnica da ANCINE a pontuação dos demais quesitos.
- 6.2.3. O prazo da etapa de avaliação será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação na análise de habilitação.
- 6.2.4. Serão dispensados da avaliação por sistema de pontuação os projetos de obras que já tenham sido contempladas com investimentos do FSA na produção, sendo submetidos diretamente à fase de Decisão do Investimento.

#### 6.3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO – MODALIDADE A (CINEMA)

6.3.1. Na etapa de Avaliação dos Projetos, cada proposta receberá notas inteiras de 1 (um) a 5 (cinco) para o Quesito 1 – "Aspectos artísticos e da coprodução", e notas inteiras de 1 (um) a 10 (dez) para o Quesito 2, relacionados na tabela abaixo com seus respectivos pesos:

Quesitos F				
1	1 Aspectos artísticos e da coprodução			
1.1	Avaliação do projeto apresentado, incluindo sinopse, visão do diretor e roteiro	40%		







1.2	Relevância do projeto para o incremento da integração das indústrias audiovisuais e da difusão da diversidade cultural dos países coprodutores e potencial de circulação da obra	20%
2	Capacidade Gerencial e Desempenho da produtora	40%
2.1	Capacidade gerencial – Classificação de nível na ANCINE	10%
2.2	Desempenho comercial das obras produzidas pela produtora em salas de cinema	15%
2.3	Desempenho artístico - Participações e premiações em festivais e congêneres	15%
	Total	100%

- 6.3.2. A pontuação total do Quesito 1 "Aspectos artísticos e da coprodução", avaliado com notas inteiras de 1 (um) a 5 (cinco), terá como resultado a soma das notas atribuídas por cada um dos dois profissionais independentes.
- 6.3.3. A Capacidade Gerencial será pontuada de acordo com a Classificação de Nível da empresa produtora, conforme informado no registro desta junto à ANCINE, observado o "Regulamento de Pontuação: Cinema e TV", disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet.
- 6.3.4. A avaliação de desempenho comercial de empresas produtoras (subquesito 2.2.) será feita com base nos dados de desempenho comercial das obras de longa-metragem produzidas e exibidas em salas de cinema e listadas no site OCA ANCINE, conforme critérios dispostos no "Regulamento de Pontuação: Cinema e TV", disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet.
- 6.3.5. A pontuação de desempenho artístico da produtora (subquesito 2.3) será calculada a partir do preenchimento no Sistema BRDE/FSA, previamente à conclusão da inscrição, das informações e comprovações sobre as premiações e participações em mostras e festivais de cada obra produzida pela empresa produtora avaliada, conforme critérios dispostos no "Regulamento de Pontuação: Cinema e TV", disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 6.3.6. Receberão pontuação adicional, equivalente a 10% (dez por cento) da nota total, propostas apresentadas por empresas produtoras brasileiras, classificadas até nível 3 (três) na ANCINE, que já tenham concluído obras audiovisuais, incluindo curta-metragem, reconhecidas oficialmente como coproduções internacionais, devidamente especificada no Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE.
- 6.3.7. Também receberão pontuação adicional, equivalente a 10% (dez por cento) da nota total, as propostas que tenham como diretor(a) brasileiro ou estrangeiro residente no país há mais de 3 anos, que tenham dirigido no máximo 2 (duas) obras cinematográficas de longametragem concluídas até a data de inscrição neste edital, e que tenham dirigido obras audiovisuais com Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE, que tenham sido:
  - a) **Selecionadas** (em mostras competitivas oficiais, não-competitivas e demais mostras paralelas) para festivais cinematográficos internacionais classificados como Especial ou AA, conforme regulamento das linhas de desempenho artístico do Suporte Automático— considerando apenas obras de longa-metragem; ou
  - b) **Premiadas** (melhor filme ou direção pelo júri oficial da principal mostra competitiva do festival) em festivais cinematográficos internacionais, considerado







como aqueles cuja competição não seja exclusiva de filmes brasileiros, classificados como A ou B conforme regulamento das linhas de desempenho artístico do Suporte Automático – considerando obras de qualquer duração.

- 6.3.8. A pontuação de desempenho artístico prevista no item 6.3.5 e a pontuação adicional prevista no item 6.3.7. estarão condicionadas à comprovação documental de cada participação e premiação informada, por meio de envio no Sistema BRDE/FSA, previamente à conclusão da inscrição, conforme previsto no "Regulamento de Pontuação: Cinema e TV", disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 6.3.9. Eventual alteração de diretor de projetos que tenham recebido pontuação adicional em virtude do indutor previsto no item 6.3.7 deverá ser submetida à ANCINE, para verificação da manutenção da mesma condição de elegibilidade.
- 6.3.10. Para a comprovação de informação quanto ao diretor da obra, para fins de enquadramento no critério de indução de pontuação adicional ao projeto, conforme previsto no item 6.3.7, é necessário o envio do contrato com o diretor na inscrição do projeto.
- 6.3.11. A apresentação do contrato de prestação de serviços fica dispensada caso tais profissionais sejam sócios da empresa proponente ou sejam identificados como ocupantes destas funções em outros contratos firmados pela proponente (coprodução internacional e cessão de direitos patrimoniais e exploração econômica). Caso a comprovação não seja apresentada, não será atribuída pontuação adicional ao projeto.

#### 6.4. NOTA MÍNIMA E RECURSO – MODALIDADE A (CINEMA)

- 6.4.1. A nota mínima exigida para classificação para a fase de Decisão de Investimento corresponderá a 5,0 (cinco) pontos de um total de 10 (dez) pontos possíveis.
- 6.4.2. As propostas que não obtiverem a nota mínima serão eliminadas, cabendo recurso da decisão nos 10 (dez) dias corridos seguintes à comunicação da nota à proponente.
- 6.4.3. O recurso deverá ser interposto exclusivamente pelo sistema BRDE/FSA.
- 6.4.4. O resultado dos recursos interpostos será divulgado pelo BRDE no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

#### 6.5. DECISÃO DE INVESTIMENTO – MODALIDADES A e B

- 6.5.1. Os projetos da Modalidade A (Cinema) que obtiverem a nota mínima exigida e todos os projetos da Modalidade B (TV) aprovados na análise de elegibilidade serão avaliados pelos Comitês de Investimento de Cinema e de TV, respectivamente, composto por representantes da Secretaria Executiva do FSA Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e do BRDE.
- 6.5.2. Os Comitês de Investimento decidirão sobre o investimento do FSA e eventuais alterações, indicando os projetos e valores, observando a análise técnica dos projetos, quando aplicável, e os seguintes critérios, dentre outros: (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
  - a) Qualidade técnica e artística do projeto;
  - b) Capacidade Gerencial e Desempenho da produtora para viabilidade de execução do projeto;
  - c) Relevância do projeto para o incremento da integração das indústrias audiovisuais e da difusão da diversidade cultural dos países coprodutores e;
  - d) potencial de circulação da obra, plano de negócios e estratégias comerciais.
- 6.5.3. Os Comitês de Investimento poderão, a qualquer tempo, para melhor instrução de sua







manifestação, requisitar das proponentes novas informações ou documentos que entenderem necessários, assim como convocações presenciais.

- 6.5.4. Caso haja necessidade de defesa oral, a convocação para reunião presencial será feita por meio de comunicação à proponente na forma de correspondência eletrônica ao endereço informado no sistema de inscrição.
- 6.5.5. Caso a proponente não possa comparecer à reunião presencial na primeira data agendada, será permitido o seu reagendamento.
- 6.5.6. Os Comitês de Investimento terão discricionariedade para propor e definir, respectivamente, o valor do investimento das propostas, considerando os recursos pleiteados, inclusive em valores inferiores aos solicitados na apresentação do projeto.
- 6.5.7. As decisões do Comitê de Investimento serão publicadas no sítio eletrônico www.brde.com.br/fsa, cabendo recurso da decisão nos 10 (dez) dias corridos seguintes à comunicação da nota à proponente. O recurso deverá ser interposto exclusivamente pelo sistema BRDE/FSA.
- 6.5.8. O recurso será dirigido ao Comitê de Investimento, o qual, se não reconsiderar sua decisão, o encaminhará à Diretoria Colegiada da ANCINE.
- 6.5.9. A decisão final será encaminhada ao BRDE para publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico na internet www.brde.com.br/fsa.
- 6.5.10. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Colegiada da Secretaria Executiva do FSA, e encaminhados ao BRDE para ratificação.

## 7. CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO

#### 7.1. CONTRATO DE INVESTIMENTO

Para cada projeto selecionado, será assinado contrato de investimento entre a empresa produtora e o BRDE, conforme minutas dispostas nos **ANEXOS IV** a **VIII** desta Chamada pública, tendo como interveniente a empresa distribuidora ou programadora ou emissora, e como como objeto o investimento na produção da obra audiovisual, com participação do FSA nas receitas decorrentes da exploração comercial da obra.

#### 7.2. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

- 7.2.1. A proponente deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão final sobre o projeto no Diário Oficial da União, os procedimentos previstos no **Regulamento para Contratação de Projetos**, disponível no endereço eletrônico do BRDE, <u>www.brde.com.br/fsa</u>, sob pena de arquivamento da proposta.
- 7.2.2. O reconhecimento provisório da coprodução internacional (**RPCI**) deverá ser solicitado até o momento da contratação do investimento, sendo sua emissão condicionante para a efetivação da contratação.
- 7.2.3. A participação brasileira definida no RPCI deverá corresponder à modalidade inscrita, conforme definida no item 1.1.4. Caso contrário, a contratação será cancelada e a proposta arquivada. No caso de projetos inscritos nas modalidades A1 ou B1, a eventual redução da participação brasileira não poderá retirar o caráter de majoritariedade ou de igualdade da parte brasileira, conforme definido nos itens 1.4.3. e 1.4.5. do edital. Da mesma forma, o eventual aumento da participação brasileira dos projetos inscritos nas modalidades A2 e B2 não poderá retirar o caráter minoritário da parte brasileira, conforme definido no item 1.4.4 do edital. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)







- 7.2.4. A soma do valor solicitado nesta Chamada Pública e outras captações e investimentos já realizados pelo projeto deve atingir um mínimo de **50%** (cinquenta pontos percentuais) do total de Itens Financiáveis da parte brasileira do orçamento. Esta exigência será aferida de acordo com os documentos listados pelo inciso II do art. 52 da Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015. (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)
- 7.2.5. Os comprovantes de captação referentes a aferição da condição estabelecida no item 7.2.4 deverão ser apresentados concomitantemente à documentação prevista no item 7.2.1., sob pena de arquivamento da proposta.
- 7.2.6. Caso o montante do investimento do FSA no projeto supere o saldo de recursos a captar para integralização total de itens financiáveis do projeto, a proponente será comunicada pela ANCINE e deverá manifestar interesse na contratação do novo valor do investimento. Será dispensada consulta ao Comitê de Investimentos acerca da redução do valor do investimento, inclusive quando ocorrer por solicitação da proponente.

## 7.3. PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRODUTORA

- 7.3.1. A produtora participará do contrato de investimento na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto e pelas obrigações relativas ao repasse das receitas decorrentes da exploração comercial da obra.
- 7.3.2. A produtora será responsável pelo fornecimento de informações relativas aos resultados comerciais da obra e pela operacionalização do repasse de informações decorrentes da exploração comercial da obra geridas por ela.
- 7.3.3. A empresa produtora, no que lhe couber, deverá preservar, nos contratos e acordos com terceiros, a participação do FSA na Receita Líquida do Produtor (RLP) auferida na comercialização da obra.

#### 7.4. RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA – MODALIDADE A

- 7.4.1. A distribuidora participará do contrato de investimento na condição de interveniente responsável pela distribuição e pelo lançamento comercial da obra no segmento de salas de exibição.
- 7.4.2. A distribuidora será também responsável pelo fornecimento de informações relativas aos resultados comerciais da obra e pela operacionalização do repasse de informações decorrentes da exploração comercial da obra geridas por ela.
- 7.4.3. A distribuidora interveniente e a produtora contratada são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela distribuidora e devidos ao FSA a título de retorno do investimento.
- 7.4.4. No caso de distribuição própria, as obrigações dispostas nos itens 7.4.1 e 7.4.2 se aplicam à empresa produtora.

#### 7.5. RESPONSABILIDADE DA PROGRAMADORA – MODALIDADE B

- 7.5.1. A programadora ou emissora ficará responsável pelo repasse diretamente ao BRDE dos valores de retorno do FSA correspondentes a participação do Fundo no pré-licenciamento do direito de comunicação pública da obra em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional.
- 7.5.2. A programadora ou emissora deverá realizar a primeira exibição comercial da obra audiovisual em canal de TV aberta ou TV por assinatura no prazo máximo de 12 (doze) meses, contatos a partir da emisão do Certificado de Produto Brasileiro CPB das obras audiovisuais, sendo vedado o sublicenciamento dos direitos de comunicação pública pela interveniente.







- 7.5.3. A programadora ou emissora participará do contrato de investimento na condição de interveniente.
- 7.5.4. A produtora e a programadora ou emissora são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores de pré-licenciamento devidos ao FSA a título de retorno do investimento.
- 7.5.5. As disposições acima não se aplicam à programadora adquirente dos direitos de exibição exclusivamente no território do(s) país(es) coprodutor(es).

## 8. DA EXECUÇÃO DO PROJETO

### 8.1. EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROJETO

O acompanhamento da execução do projeto será analisado pela ANCINE de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015.

#### 8.2. PRAZO DE CONCLUSÃO

- 8.2.1. O prazo de conclusão das obras audiovisuais será contado a partir da data do desembolso dos recursos do investimento do FSA, cujas condições estão estabelecidas no contrato de investimento e pelo Regulamento Geral do PRODAV, conforme os seguintes limites:
  - a) 24 (vinte e quatro) meses para obras audiovisuais de ficção ou documentário;
  - b) 36 (trinta e seis) meses para obras audiovisuais de animação.
- 8.2.2. Entende-se como data de conclusão da obra a data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra audiovisual pela ANCINE.
- 8.2.3. O prazo de conclusão de todos os episódios de obras seriadas será acrescido de 6 (seis) meses, no caso de obras seriadas com mais de 13 e até 26 episódios e de 12 (doze) meses no caso de obras seriadas com mais de 26 e até 52 episódios.

#### 8.3. RETORNO DO INVESTIMENTO

- 8.3.1. O retorno dos valores investidos pelo FSA será definido de acordo com as normas dispostas na **seção VIII do Capítulo IV do Regulamento Geral do PRODAV**, observados os termos das minutas de Contrato de Investimento.
- 8.3.2. A participação do FSA decorrente de qualquer alteração no orçamento dos itens financiáveis deverá ser maior ou igual à participação calculada a partir do total de itens financiáveis aprovado pela ANCINE no momento da contratação do investimento.
- 8.3.3. Somente as alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) no valor total dos Itens Financiáveis do projeto motivarão novo cálculo da participação devida ao FSA, sendo dispensada a consulta ao Comitê de Investimento e à Diretoria Colegiada da ANCINE.

## 8.4. DA OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO - MODALIDADE A

Na **Modalidade A**, ao celebrar contrato de investimento em projeto de produção de obra cinematográfica, o FSA terá a opção, mas não a obrigação, de investir recursos em despesas de comercialização da obra. O investimento observará o limite máximo disposto no item 57.6. do Regulamento Geral do PRODAV, e será realizado nos termos da alínea "e" do item 72.2. do mesmo Regulamento.

## 8.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.5.1. A contratada do projeto selecionado deverá apresentar ao BRDE a Prestação de Contas, entendida como o conjunto de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos







públicos federais disponibilizados.

- 8.5.2. Para fins de cumprimento da previsão normativa relativa à doação da cópia da obra audiovisual à Cinemateca Brasileira, a cópia final da obra audiovisual deverá estar de acordo com o especificado no Manual de Prestação de Contas da ANCINE.
- 8.5.3. A cópia final da obra audiovisual doada à Cinemateca Brasileira deverá atender às especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas e às disposições presentes na Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, especialmente as relativas à inclusão de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS Língua Brasileira de Sinais, gravadas em canais dedicados de dados, vídeo e áudio que permitam o seu acionamento e desligamento.
- 8.5.4. Para fins de cumprimento da previsão normativa relativa à Logomarca Obrigatória, deverão ser observadas as disposições previstas no Manual de Identidade Visual do BRDE e na Instrução Normativa ANCINE nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca.
- 8.5.5. A Prestação de Contas será analisada pela ANCINE conforme as normas estabelecidas nesta chamada pública e no contrato de investimento, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, no que couber.
- 8.5.6. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA emitidos no período compreendido entre as seguintes datas:
  - a) Data inicial: data da abertura da conta corrente de movimentação, realizada pela ANCINE;
  - b) Data final: data prevista para entrega da prestação de contas do projeto.
- 8.5.7. Poderão ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares que se fizerem necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos para ele disponibilizados.

## 8.6. SANÇÕES

- 8.6.1. A omissão ou fornecimento de informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas desta Chamada pública anteriores à celebração do contrato, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configura situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do contrato, implicará arquivamento da proposta ou, no caso de proposta contratada, vencimento antecipado do contrato de investimento, além da suspensão da empresa responsável, em ambos os casos, de participar de seleção pública de projetos a serem contemplados com recursos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos.
- 8.6.2. As sanções e penalidades decorrentes da incorreta execução física e/ou financeira do projeto estão dispostas nas minutas de contratos anexas a este edital.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

## 9.1. DECISÕES FINAIS

- 9.1.1. As decisões finais proferidas pelo BRDE e pela ANCINE são terminativas.
- 9.1.2. As alterações, retificações e atualizações do presente edital serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE, <u>www.brde.com.br/fsa</u>.

## 9.2. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

A eventual revogação desta chamada pública, por motivo de interesse público, ou sua anulação,







no todo ou em parte, não implica direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

#### 9.3. CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos a este edital serão analisados pela ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA, e encaminhados ao BRDE para ratificação.

#### 10. ANEXOS

Fazem parte integrante deste edital os seguintes Anexos:

**ANEXO I** – DOCUMENTOS PARA **INSCRIÇÃO** (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)

**ANEXO II** – FORMULÁRIO DE **PROJETO** DE OBRA AUDIOVISUAL *(Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)* 

**ANEXO III – FICHA** TÉCNICA E ARTÍSTICA

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO PARA TV

**ANEXO V** - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO **CINEMATOGRÁFICA - COM INTERVENIENTE** 

ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA - DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

**ANEXO VII** - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO -POR **EXERCICIO DE OPÇÃO** - PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO

ANEXO VIII - MINUTA CONTRATO DE INVESTIMENTO POR EXERCICIO DE OPÇÃO - PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

ANEXO IX - FORMULÁRIO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPOSTA







## CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 - RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19

## ANEXO I - DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

Para inscrição nesta Chamada Pública, a proponente deverá apresentar a seguinte documentação:

### 1. Documentação Eletrônica:

- 1.1. A proponente deverá anexar ao Sistema BRDE/FSA, com acesso disponível no endereço eletrônico http://www.brde.com.br/fsa, a documentação e materiais da proposta de produção de obra arrolados abaixo. (*Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19*)
  - a) Formulário de Proposta Audiovisual, conforme modelo do ANEXO III deste edital; obrigatório
  - b) **Roteiro** da obra audiovisual, conforme tipo do projeto discriminado a seguir *obrigatório*:
    - i. Ficção: roteiro do longa-metragem ou telefilme ou roteiro do primeiro episódio e sinopse de todos os episódios no caso de obra seriada;
    - ii. Animação: roteiro ou storyboard completo do longa-metragem ou telefilme ou roteiro ou storyboard completos do primeiro episódio e sinopse de todos os episódios no caso de obra seriada;
    - iii. Documentário: estrutura do longa-metragem ou telefilme ou estrutura do primeiro episódio e sinopse de todos os episódios no caso de obra seriada;
    - iv. Obra de variedades ou reality-show (para televisão): bíblia detalhando conceito, dinâmica e arranjos técnicos, artísticos e comerciais e sinopse de todos os episódios.
  - c) Ficha Técnica e Artística, conforme modelo do ANEXO III deste edital.
  - d) **Contrato de coprodução internacional**, conforme especificado no item 3.3 desta Chamada Pública; *obrigatório*
  - e) Contrato de distribuição em salas de exibição no Brasil ou Declaração de Distribuição Própria, na qual conste a discriminação expressa dos segmentos de mercado explorados (incluindo, necessariamente, o mercado de salas de exibição), no caso de projetos inscritos na Modalidade A (Cinema); obrigatório para a modalidade.
  - f) Comprovantes de seleção em editais ou fundos internacionais ou pré-venda, com utilização de recursos na parte das coprodutoras estrangeiras, no caso de projetos inscritos na Modalidade A2 (minoritária Cinema); obrigatório para a submodalidade
  - g) Contrato de pré-licenciamento entre empresa produtora e Programadora ou Emissora, no caso de projetos inscritos na Modalidade B (TV); obrigatório para a modalidade
  - h) Contrato de licenciamento ou pré-venda para TV, prevendo exibição da obra audiovisual no segmento de televisão, aberta ou fechada, no país da







**coprodutora**, no caso de projetos inscritos na **Modalidade B2 (minoritária TV)**; - obrigatório para a submodalidade.

- i) **Contrato com o(s) diretor(es)** da obra audiovisual, quando houver, caso este não seja sócio da empresa proponente;
- j) Outros contratos que envolvam cessão de direitos patrimoniais, licenças de exploração comercial e adiantamentos de receita (pré-venda), quando houver;
- 1.2. Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas coprodutoras e, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão estar acompanhados de tradução juramentada para o português, admitindo-se a apresentação de contrato bilíngue em duas colunas.
- 1.3. A pontuação de desempenho artístico da produtora (quesito 2.3 do item 6.3.1.) e a pontuação adicional para diretor prevista no item 6.3.7 deste edital estarão condicionadas à comprovação documental de cada participação e premiação informada, por meio de envio no Sistema BRDE/FSA previamente à conclusão da inscrição, observado o previsto no **Regulamento de Pontuação: Cinema e TV**, disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet. (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
- 1.4. Na hipótese de reapresentação de proposta arquivada por não obtenção de nota mínima, deverá ser encaminhado pela proponente comunicação informando as alterações feitas no projeto da obra, currículo e/ou plano de negócios que motivaram a reapresentação do projeto de obra, conforme **Anexo IX** deste edital.







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 - RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO II - FORMULÁRIO DE PROJETO DE OBRA AUDIOVISUAL

	IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO
1.	Título do Projeto:
2.	Produtora Proponente (Brasil) e participação (%):
	[nome / %]
3.	Coprodutora(s) internacional(is) / identificar país(es) e participação (%):
	[nome / país / %]
	ASPECTOS ARTÍSTICOS E ADEQUAÇÃO AO PÚBLICO
4.	Visão do diretor, Linguagem e Procedimentos Narrativos ( <i>Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19</i> )
	(Apresentação da obra audiovisual, incluindo visão original, gênero, tom e formato, obras de referência, linguagem e procedimentos narrativos, em até 30 linhas).
	[ ]
5.	Público-Alvo do Projeto
	(Identifique o público-alvo do projeto e estratégias para alcança-lo, incluindo referências etárias, culturais e socioeconômicas dos possíveis espectadores da obra, em até 10 linhas).
6.	Sinopse
	(Sinopse preliminar, resumo da trama - quando ficção ou animação - ou estrutura da obra - quand documentário – Em até 10 linhas). (Redação dada pela Retificação nº01, de 06.02.19)
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO DIRETOR
7	Diretor
/.	(Apresentação e currículo resumido do diretor da obra).
	Nome/Apresentação: [ ]
	Resumo do Currículo do Diretor:
	Formato
	Ana

<b>Produção</b> (Título da obra)	<b>País</b> produ		Aı (And lançar	-	(Tipo, gêne e segm	nato ro, duração ento de da obra)
[ ]	[	]	[	]	[	]
[ ]	[	]	[	]	[	]
[ ]	[	]	[	]	[	]







## DADOS SOBRE COPRODUÇÃO E PARCERIAS

8.	Empresa(s) Coprodutora(s)			
	(Histórico e currículo resumido da(s) coprodutora(s)).			
9.	Outros Acordos e Parcerias			
	(Relacione as outras parcerias, prêmios, convênios, contratos e acordos - nacionais e internacionais — efetivados para a realização do projeto, indicando valores, participações, objetivos e compromissos).			
	Para projetos inscritos na submodalidade <b>A2 (Cinema)</b> , com participação <b>minoritária</b> da parte brasileira, informar os <b>editais ou fundos internacionais</b> , ou acordos de <b>pré-venda</b> , comprovando apoio financeiro para a parte estrangeira da produção da obra:			
	No caso de projetos inscritos na <b>Modalidade B (TV)</b> , indicar a a programadora responsável pelo contrato de licenciamento ou pré-venda para televisão no país do coprodutor ou em um dos países dos coprodutores, quando houver mais de um país coprodutor.			
10	.Locações			

Locações (Descreva as principais locações e o período de filmagem em cada uma).				
Cidade, Estado e País da Locação	Período (indicar se dias ou semanas)			
[ ]	[ ]			
[ ]	[ ]			
[ ]	[ ]			
[ ]	[ ]			
[ ]	[ ]			
[ ]	[ ]			







## CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 - RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19

## ANEXO III – FICHA TÉCNICA E ARTÍSTICA

**Equipe Técnica e Artística prevista** (caso não haja definição dos nomes dos profissionais, informar a nacionalidade prevista para cada função, para fins de verificação do atendimento à proporcionalidade de participação de artistas e técnicos brasileiros)

Funções		Nome	Nacionalidade	RG (caso brasileiro) ou tempo de residência*
Autor do argume	nto			
Roteirista				
Diretor ou direto	r de animação			
Diretor de fotogr	afia, inclusive			
no caso de anima	•			
Diretor de arte, i	nclusive de			
animação				
Técnico/chefe de				
Montador/editor				
Diretor musical /	compositor de			
trilha original				
Produtor executivo				
Editor de som principal ou				
desenhista de so	m			
Mixador de som				
Elenco Personagem		Nome	Nacionalidade	RG (caso brasileiro) ou tempo de residência**
Ator/atriz				
principal				
Ator/atriz				
Dubladores				
principais, no				
caso de				
* No caso do profissional estrange				

<sup>\*</sup> No caso de profissional estrangeiro residente no Brasil.

## Em caso de adaptação de obra literária ou dramatúrgica:

Título da obra:		
Autor:	Nacionalidade:	
Editora:	ISBN:	







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA — COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 — RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO IV — MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO PARA TELEVISÃO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO

EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre - RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [PRODUTORA NOME], empresa produtora brasileira independente registrada na Agência Nacional do Cinema (ANCINE) sob o nº [inserir], com sede na [inserir], inscrita no CNPJ sob o nº [inserir], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu representante legal ao final qualificado, resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES







Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí- lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130**: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) Instrumento Convocatório: CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) Conclusão da OBRA: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE, no caso de obra não seriada, ou inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido, no caso de obra seriada;
- i) Primeira Exibição Comercial: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura – TV Paga ou no segmento de mercado de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV Aberta;
- j) Prazo de Retorno Financeiro: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- I) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;







- m) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) Prestação de Contas Parcial: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando- se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Prestação de Contas Final: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) **Receita Líquida do Produtor (RLP)**: valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
  - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
  - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- S) Outras Receitas de Licenciamento: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos;
- t) Pré-Licenciamento: licenciamento antecipado do direito de exibição da OBRA, obrigatório nos termos e valores mínimos especificados no Regulamento Geral do PRODAV, sendo o pagamento pela licença integralizado até a data da primeira exibição da obra.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de







desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **INVESTIMENTO**

O valor investido será de R\$\_\_\_\_\_ (valor em reais por extenso), a serem destinados exclusivamente à cobertura dos itens financiáveis da OBRA.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **DESEMBOLSO DOS RECURSOS**

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá apenas após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.
- §2º. No momento do desembolso, a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

# CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

#### A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato;
- b) Informar ao BRDE e à ANCINE a data de Conclusão da OBRA, no máximo 5 (cinco) dias após sua ocorrência;
- c) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos financeiros considerados aporte complementar ao projeto;
- d) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o §3º desta CLÁUSULA, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas, o que acontecer por último;
- e) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA,







quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta CLÁUSULA;

- f) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'g' desta CLÁUSULA;
- g) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- h) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- i) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução, nos termos do Instrumento Convocatório;
- j) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- k) preservar, em quaisquer contratos, ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Líquida do Produtor (RLP), nas receitas referentes ao Pré-Licenciamento e em Outras Receitas de Licenciamento;
- I) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observado os parágrafos 7º a 9º desta CLÁUSULA.;
- m) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, na forma estipulada nas CLÁUSULA SÉTIMA, OITAVA e NONA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;
- n) fazer constar nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca;
- o) Realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas







constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;

- p) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- q) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- r) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta CLÁUSULA deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, no caso de obra não seriada, ou inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido, no caso de obra seriada, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta CLÁUSULA, configurando-se irregularidade apenas nos casos de indeferimento da referida emissão ou indeferimento de inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'd', observada por ambos a alínea 'd' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento
- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'e' desta CLÁUSULA, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
  - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
  - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, Pré-Licenciamento e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.







§8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega do mesmo deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

### **OBRIGAÇÕES DA PROGRAMADORA ou EMISSORA**

A PROGRAMADORA ou EMISSORA fica obrigada a:

- realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA em território nacional no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da Data de Conclusão da OBRA, sendo vedado o sublicenciamento dos direitos de comunicação pública pela interveniente;
- b) informar ao BRDE e à ANCINE a data de Primeira Exibição Comercial da OBRA, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua ocorrência;
- c) não realizar (sendo vedado) o compartilhamento da mesma licença por mais de um canal, devendo cada canal e/ou segmento corresponder a uma licença distinta.
- d) realizar o pagamento pela licença, integralizando-o até a data da primeira exibição da obra, considerando o exposto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;
- e) repassar diretamente ao BRDE os valores de retorno do FSA correspondentes a participação do Fundo no pré-licenciamento do direito de comunicação pública da obra em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional, nos termos, valores e proporções mínimas exigidos no Regulamento Geral do PRODAV;
- f) observar, nos créditos e em nas peças promocionais gráficas e audiovisuais da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- g) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO;
- h) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- i) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta nesta CLÁUSULA deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final, e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso parte ou a integralidade dos valores referidos na alínea 'e' desta CLÁUSULA tenha sido repassada pela PROGRAMADORA ou EMISSORA à empresa PRODUTORA previamente à assinatura do contrato de investimento com o FSA, tais valores devem ser declarados no primeiro Relatório de Comercialização a ser enviado pela empresa PRODUTORA, nos termos das alíneas 'k' e 'l' da







CLÁUSULA QUINTA.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### **RETORNO DO INVESTIMENTO**

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP), receitas referentes ao Pré-Licenciamento e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta CLÁUSULA, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

- §1º. A participação do FSA sobre as receitas referentes ao Pré-Licenciamento será equivalente a \_\_\_\_ (\_\_\_\_) ponto(s) percentual(is).
- §2º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a \_\_\_\_ (\_\_\_\_) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §3º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras temporadas e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a **2,00%** (dois) pontos percentuais.
- §4º. O disposto no §3º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §5º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §6º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus.
- §7º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.
- §8º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta CLÁUSULA em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §9. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta CLÁUSULA, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §10. No caso de aumento superior a 10% (dez por cento) no valor total dos Itens Financiáveis, o valor do Pré-Licenciamento deverá ser reajustado proporcionalmente, independentemente do mínimo obrigatório calculado nos termos do Regulamento Geral do PRODAV.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento







Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

#### REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

N.º de Dias de Atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

#### **CLÁUSULA NONA**

#### **SOLIDARIEDADE**

A PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores de pré-licenciamento devidos ao FSA a título de retorno do investimento.

## CLÁUSULA DÉCIMA

## **SANÇÕES**

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

a) Vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a proponente à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:







- i. Juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento pro rata tempore;
- ii. Multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados.
- b) Multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração.
- c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração;
- d) Advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderada a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à PROGRAMADORA ou EMISSORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
  - a) Condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
    - não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
    - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'f' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'g' e 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
    - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA;
    - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
    - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
  - b) Condutas consideradas infração gravíssimas:







- não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'r' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'i' da CLÁUSULA SEXTA;
- ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- iii. não realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA em território nacional de acordo com a alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
- iv. não realizar o pagamento pela licença de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA.
- a) Condutas consideradas infração grave:
  - i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA QUINTA;
  - ii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'p' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
  - iii. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'q' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
  - iv. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA;
  - v. não informar ao BRDE e à ANCINE a data da primeira exibição da obra no território nacional, na forma da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
  - vi. realizar o compartilhamento da mesma licença por mais de um canal, vedado na alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA.
- §4º. O descumprimento da obrigação prevista na alínea 'n' da CLÁUSULA QUINTA e na 'f' da CLÁUSULA SEXTA, implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130/2016 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca, e, no caso das logomarcas do BRDE, nos termos do regulamento interno do Banco.
- §5º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'a' e 'd' da CLÁUSULA SEXTA implicará na inabilitação da PROGRAMADORA ou EMISSORA para inscrição como proponente ou como licenciada do direito de comunicação pública de obra em televisão aberta ou por assinatura, em Chamadas Públicas com recursos do FSA, até a regularização da obrigação.
- §6º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta CLÁUSULA implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da PROGRAMADORA ou EMISSORA, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. A infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula implicará, além de multa, a suspensão da PROGRAMADORA ou EMISSORA pela ANCINE, de receber novos financiamentos ou figurar como licenciado em projetos do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade, sendo a suspensão revogada quando comprovada a veiculação.
- §8º. A infração prevista no inciso 'iv' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula implicará, além de multa, a suspensão da PROGRAMADORA ou EMISSORA pela ANCINE, de receber novos financiamentos ou figurar como licenciado em projetos do FSA, sendo a suspensão revogada quando comprovado o pagamento.







- §9º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §10º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta CLÁUSULA.
- §11º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §12º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §11º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta CLÁUSULA.
- §13º. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §14º. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §15º. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA.
- §16º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §17º. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §18º. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA.
- §19º. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §20º. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §21º. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §22º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.







# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA autorizam a utilização gratuita de imagens marcas, textos e documentos da obra e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da obra para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro, de	de
PELO BRDE:		



CPF:





Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

PELA PRODUTORA – [NOME DA PR	ODUTORA]:
Nome:	Nome:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
Nome:	
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	Nome:

CPF:







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA — COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 — RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO V — MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA - COM INTERVENIENTE

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA], SOB A INTERVENIÊNCIA DA DISTRIBUIDORA [NOME DA DISTRIBUIDORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL
Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO
[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre - RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura — FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, sob a interveniência da [NOME DA DISTRIBUIDORA], empresa distribuidora brasileira independente registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada DISTRIBUIDORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO







pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada **[TÍTULO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS OITAVA e NONA deste CONTRATO.

# **CLÁUSULA SEGUNDA**

# **DEFINIÇÕES**

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí- lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) **Instrução Normativa nº 116**: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 124**: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 125**: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130**: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) Instrumento Convocatório: CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA**: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- j) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à







produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;

- I) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- m) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando- se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- r) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- s) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);







- t) **Despesas de Comercialização Recuperáveis**: despesas de comercialização, relativas à copiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), tais como: pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;
- u) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
  - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
  - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição;
  - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
  - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
  - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- v) Outras Receitas de Licenciamento: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos;
- w) **Opção de Investimento em Comercialização:** direito de opção conferido ao FSA, mas não obrigação, de investir seus recursos em despesas de comercialização da OBRA objeto deste CONTRATO, limitadas a 50% do orçamento total de comercialização.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

# **CLÁUSULA TERCEIRA**

# INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O	valor	investido	será	de	R\$		(_				_), a ser	destinado
ex	clusiva	mente à co	bertu	ra da	as des	pesas em	Iten:	s Financiávei	is de	produg	ção da O	BRA.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

#### OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

Em caso de exercício da opção de investimento em comercialização, será realizado investimento complementar, a ser destinado exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos destinados exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente aberta em nome da DISTRIBUIDORA e comunicada ao BRDE, obedecendo aos critérios estipulados no

42







"Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", conforme minuta anexa ao edital da Chamada Pública que gerou o presente CONTRATO.

# **CLÁUSULA QUINTA**

#### **DESEMBOLSO DOS RECURSOS**

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA e comunicada ao BRDE, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá apenas após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.
- §2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

### **CLÁUSULA SEXTA**

### **OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA**

### A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ( ) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) informar ao BRDE a data de Primeira Exibição Comercial, no prazo estabelecido no item 75.4 do Regulamento Geral do PRODAV, para que o FSA decida sobre o exercício da Opção de Investimento em Comercialização, apresentando:
  - i. corte atual da OBRA;
  - ii. orçamento de comercialização da OBRA, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
  - iii. compromisso da DISTRIBUIDORA ou da PRODUTORA de aporte de recursos equivalente à diferença entre o aporte do FSA e o total dos Itens Financiáveis do orçamento de comercialização;
- c) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- d) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- e) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 3º e 7º desta Cláusula, mantendo- os à

43







disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'i' desta Cláusula;
- h) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- i) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- j) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução, nos termos do Instrumento Convocatório;
- k) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- m) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- n) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10º desta Cláusula;
- o) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas







com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;

- p) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA e nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA na internet, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca;
- q) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- r) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- s) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- t) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta Cláusula, configurando-se irregularidade apenas no caso de indeferimento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'e' desta desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:







- a) data inicial: data da abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUINTA.
- b) data final: data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou da pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'e' e 'l' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA

#### A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

 a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;







- b) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- c) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o §2º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- e) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- f) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 3º a 5º desta Cláusula;
- g) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA;
- h) fazer constar, em créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca;
- i) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto às Despesas de Comercialização Recuperáveis a serem efetuadas pela DISTRIBUIDORA;
- j) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- k) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final, e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja







comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, conforme o caso, e observado o disposto nas alíneas 'c' e 'd' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

- §3º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §4º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §5º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

# RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á, se for o caso, também na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), conforme estipulado na CLÁUSULA NONA.

- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a 2,00% (dois) pontos percentuais.
- §3º. O disposto no §2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §5º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite







de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

§6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) data inicial a que for anterior, entre as seguintes:
  - i. data de conclusão da inscrição do projeto conforme referido no Instrumento Convocatório; ou
  - ii. data estipulada em contrato do FSA publicado anteriormente para investimento em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA;
- b) data final até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial.
- §7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.
- §8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.
- §9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

# **CLÁUSULA NONA**

# RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

No caso de exercício da Opção de Investimento em Comercialização, o Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á adicionalmente, durante o Prazo de Retorno Financeiro, nos termos do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", indicado nas alíneas 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA, conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório.

§1º. No caso de a PRODUTORA ou a DISTRIBUIDORA não atenderem às exigências estabelecidas nas alíneas 'b' e 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO ou não atenderem às condições de elegibilidade necessárias à celebração do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", será aplicada sobre a Receita Bruta de Distribuição







(RBD) a alíquota de 5 (cinco) pontos percentuais, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

### CLÁUSULA DÉCIMA

# REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

N.º de Dias de Atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### **SOLIDARIEDADE**

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
  - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do







# pagamento;

- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
  - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
    - não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
    - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
    - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'h' e 'i' da CLÁUSULA SEXTA;
    - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
    - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'o' da CLÁUSULA SEXTA e 'g' da CLÁUSULA SÉTIMA;
    - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas da Chamada Pública anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos da Chamada Pública;
    - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
  - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
    - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SÉTIMA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;







- ii. não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 't' da CLÁUSULA SEXTA e 'k' da CLÁUSULA SÉTIMA;
- iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
  - não manter controles próprios e documentos de acordo com as alíneas 'e' da CLÁUSULA SEXTA e 'c' da CLÁUSULA SÉTIMA;
  - não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'j' da CLÁUSULA SEXTA;
  - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'r' da CLÁUSULA SEXTA e 'i' da CLÁUSULA SÉTIMA;
  - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 's' da CLÁUSULA SEXTA e 'j' da CLÁUSULA SÉTIMA;
  - v. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'n' da CLÁUSULA SEXTA e 'f' da CLÁUSULA SÉTIMA;
  - vi. não apresentar ao BRDE as informações e documentos relativos à Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
  - vii. não firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização, de acordo com as alíneas 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA;
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'p' da CLÁUSULA SEXTA e 'h' da CLÁUSULA SÉTIMA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de participar de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. As infrações previstas nos incisos 'vi' e 'vii' da alínea 'c' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de participar de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §8º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §9º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a







PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.

- §10. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §9º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §11. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §12. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §13. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.
- §14. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §15. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA.
- §17. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §18. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §19. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §20. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.







# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste instrumento prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro,de	de
PELO BRDE:		
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:		
Nome:	Nome:	
Estado civil:	Estado civil:	
Profissão:	Profissão:	
CPF:	CPF:	
Endereço residencial:	Endereço residencial:	







# PELA DISTRIBUIDORA – [NOME DA DISTRIBUIDORA]:

Nome:	Nome:				
Estado civil:	Estado civil:				
Profissão:	Profissão:				
CPF:	CPF:				
Endereço residencial:	Endereço residencial:				
TESTEMUNHAS:					
Nome:	Nome:				
CPF:	CPF:				







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA — COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 — RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO VI- MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA - DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.







# CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí- lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) Instrução Normativa nº 130: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) Instrumento Convocatório: CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA**: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) Primeira Exibição Comercial: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- j) Prazo de Retorno Financeiro: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nº 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto







referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;

- m) **Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE)**: formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) Prestação de Contas Parcial: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando- se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Prestação de Contas Final: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- r) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- s) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);
- t) Despesas de Comercialização Recuperáveis: despesas de comercialização, relativas à copiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV, excluídas as







despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), tais como: pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;

- u) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
  - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
  - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda,
     bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição;
  - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
  - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
  - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- v) Outras Receitas de Licenciamento: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos;
- w) Opção de Investimento em Comercialização: direito de opção conferido ao FSA, mas não obrigação, de investir seus recursos em despesas de comercialização da OBRA objeto deste CONTRATO, limitadas a 50% do orçamento total de comercialização.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

# **CLÁUSULA TERCEIRA**

# INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O	valor	investido	será	de	R\$		(_					_), a s	ser	destin	adc
ex	clusiva	mente à co	bertu	ra da	as des	pesas em	Iten	s Finan	ciáveis	de p	produc	ção da	O E	BRA.	

# **CLÁUSULA QUARTA**

# OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

Em caso de exercício da opção de investimento em comercialização, será realizado investimento complementar, a ser destinado exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos destinados exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente aberta em nome da PRODUTORA e comunicada ao BRDE, obedecendo aos critérios estipulados no







"Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", conforme minuta anexa ao edital da Chamada Pública que gerou o presente CONTRATO.

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **DESEMBOLSO DOS RECURSOS**

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA e comunicada ao BRDE, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá apenas após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.
- §2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

# CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

### A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de \_\_(\_\_\_) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA;
- c) informar ao BRDE a data de Primeira Exibição Comercial, no prazo estabelecido no item 75.4 do Regulamento Geral do PRODAV, para que o FSA decida sobre o exercício da Opção de Investimento em Comercialização, apresentando:
  - i. corte atual da OBRA;
  - ii. orçamento de comercialização da OBRA, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
  - iii. compromisso da PRODUTORA de aporte de recursos equivalente à diferença entre o aporte do FSA e o total dos Itens Financiáveis do orçamento de comercialização;
- d) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- e) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- f) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 3º e 7º desta Cláusula, mantendo- os à







disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

- g) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta Cláusula;
- h) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'j' desta Cláusula;
- i) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- j) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- k) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução, nos termos do Instrumento Convocatório;
- I) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- m) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- n) preservar, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- o) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10 desta Cláusula;
- p) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA, OITAVA e NONA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às







sanções previstas;

- q) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA e nos cartazes e no sítio eletrônico da OBRA na internet, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca;
- r) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- s) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- t) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- u) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta Cláusula, configurando-se irregularidade apenas no caso de indeferimento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'g', observada por ambos a alínea 'f' desta desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'g' desta Cláusula, o coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
  - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUINTA;







b) data final – data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.

- §7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'f' e 'm' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

# RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á, se for o caso, também na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), conforme estipulado na CLÁUSULA OITAVA.

- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras temporadas e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a **2,00%** (dois) pontos percentuais.
- §3º. O disposto no §2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.







§5º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

- §6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
  - a) data inicial a que for anterior, entre as seguintes:
    - i. data de conclusão da inscrição do projeto conforme referido no Instrumento Convocatório; ou
    - ii. data estipulada em contrato do FSA publicado anteriormente para investimento em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA;
  - b) data final até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial.
- §7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.
- §8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.
- §9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

# RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

No caso de exercício da Opção de Investimento em Comercialização, o Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á adicionalmente, durante o Prazo de Retorno Financeiro, nos termos do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", indicado na alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA, conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório.

§1º. No caso de a PRODUTORA não atender às exigências estabelecidas nas alíneas 'c' e 'd' da CLÁUSULA SEXTA deste CONTRATO ou não atender às condições de elegibilidade necessárias à







celebração do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", será aplicada sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) a alíquota de 5 (cinco) pontos percentuais, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

## **CLÁUSULA NONA**

# REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

N.º de Dias de Atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

# **SANÇÕES**

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:

- juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;

b)multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;







c)multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou

d)advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

a)condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:

- não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
- ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto
   (FAE) de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
- iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'i' e 'j' da CLÁUSULA SEXTA;
- iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
- v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'p' da CLÁUSULA SEXTA;
- vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas da Chamada Pública anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos da Chamada Pública;
- vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos da Chamada Pública;

b)condutas consideradas infrações gravíssimas:

- i. não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
- ii. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'u' da CLÁUSULA SEXTA;
- iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;

c)condutas consideradas infrações graves:

i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'f' da







### CLÁUSULA SEXTA;

- ii. não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA SEXTA;
- iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 's' da CLÁUSULA SEXTA;
- iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea
   't' da CLÁUSULA SEXTA;
- v. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'o' da CLÁUSULA SEXTA;
- vi. não apresentar ao BRDE as informações e documentos relativos à Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA;
- vii. não firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização, de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA;
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'q' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de participar de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. As infrações previstas nos incisos 'vi' e 'vii' da alínea 'c' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA de participar de processos de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §8º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §9. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §10. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §9º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §11. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco)







dias úteis a contar do recebimento da notificação.

- §12. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §13. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.
- §14. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §15. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.
- §17. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §18. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §19. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §20. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.







# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

# UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da obra e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da obra para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste instrumento prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro,de	de
PELO BRDE:		
PELA PRODUTORA – [NOME DA	PRODUTORA]:	
Nome:	Nome:	
Estado civil:	Estado civil:	
Profissão:	Profissão:	
CPF:	CPF:	
Endereço residencial:	Endereço residencial:	
TESTEMUNHAS:		
Nome:	Nome:	







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA — COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 — RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO POR EXERCÍCIO DE OPÇÃO PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A DISTRIBUIDORA [**NOME DISTRIBUIDORA**], SOB A INTERVENIÊNCIA DA PRODUTORA [**NOME PRODUTORA**], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura — FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA DISTRIBUIDORA], empresa distribuidora independente brasileira registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada DISTRIBUIDORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), sob a interveniência da [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora independente brasileira registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA

# **OBJETO**

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto decomercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de







produção independente, intitulada **[TÍTULO DO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.

§1º. O presente Contrato decorre do exercício, pelo FSA, da Opção de Investimento em Comercialização da OBRA, conforme previsto no contrato [NÚMERO DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], firmado em [DATA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], para investimento do FSA na produção da OBRA.

# CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **Regulamento Geral do PRODAV**: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) **Instrução Normativa nº 105**: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130**: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) Instrumento Convocatório: CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) **Primeira Exibição Comercial**: data da primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- h) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- i) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nºs 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do







PRODAV;

- j) **Coexecutor**: pessoa jurídica associada à DISTRIBUIDORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela DISTRIBUIDORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- k) **Certificado de Registro de Título (CRT)**: documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;
- I) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- m) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando- se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- n) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- p) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidorese os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- q) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de







Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

## CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$	(			), a ser dest	inado
ex	clusiva	mente à co	bertu	ra da	as despesas	em Iter	s Financiáveis	de comerci	alização da	<b>OBRA</b>

### CLÁUSULA QUARTA DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da DISTRIBUIDORA e comunicada ao BRDE, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela DISTRIBUIDORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.
- §2º. No momento do desembolso a DISTRIBUIDORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

# CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

#### A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 2º a 4º desta Cláusula;
- b) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;







- c) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- d) fazer constar, em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- e) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato;

f) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;

- g) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §3º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §4º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

#### **OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA**

#### A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;
- b) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º







desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

- c) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta Cláusula;
- d) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte à data de Primeira Exibição Comercial ou à data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato, o que ocorrer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 5º a 7º desta Cláusula;
- h) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- j) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes e no sítio eletrônico da OBRA na internet, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual, disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- k) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- I) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do







projeto;

- m) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA ou de Coexecutor, , caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A DISTRIBUIDORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da DISTRIBUIDORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
  - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
  - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SÉTIMA, deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, conforme o caso e observado o disposto na alínea 'b' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de







Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

§1º. A p	participação	do FSA sobre a	Receita Bi	ruta de D	istribuição	(RBD) será	equivalente a
(	) :	onto(s) percer	ntual(is), a	té o final	do Prazo o	de Retorno I	inanceiro.

- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50%







(cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados, a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela DISTRIBUIDORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.

§10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

### REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A DISTRIBUIDORA e/ou a PRODUTORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

N.º de Dias de Atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

#### **CLÁUSULA NONA**

#### **SOLIDARIEDADE**

A DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

#### **SANÇÕES**

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a DISTRIBUIDORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido







#### cumulativamente de:

- juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
  - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
    - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;
    - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto
       (FAE) de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA;
    - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA SEXTA;
    - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
    - não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'b' da CLÁUSULA QUINTA e 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
    - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas da Chamada Pública anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos da Chamada Pública;







- vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos da Chamada Pública;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
  - não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 'g' da CLÁUSULA QUINTA e 'm' da CLÁUSULA SEXTA;
  - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
  - não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
  - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas
     'a' da CLÁUSULA QUINTA e 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
  - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'e' da CLÁUSULA QUINTA e 'k' da CLÁUSULA SEXTA;
  - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 'f' da CLÁUSULA QUINTA e 'l' da CLÁUSULA SEXTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'd' da CLÁUSULA QUINTA e 'j' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de participar de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.







- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.
- §13. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A DISTRIBUIDORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA







#### UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste instrumento prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro,dede				
PELO BRDE:					
PELA DISTRIBUIDORA – [NOME DA	DISTRIBUIDORA]:				
Nome:	Nome:				
Estado civil:	Estado civil: Profissão:				
Profissão:					
CPF:	CPF:				
Endereço residencial:	Endereço residencial:				
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRO	ODUTORA]:				
Nome:	Nome:				
Estado civil:	Estado civil:				
Profissão:	Profissão:				
CPF:	CPF:				
Endereço residencial:	Endereço residencial:				
TESTEMUNHAS:					
Nome:	Nome:				
CPF:	CPF:				







# CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA — COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 — RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19 ANEXO VIII - MINUTA DECONTRATO DE INVESTIMENTO POREXERCICIO DE OPÇÃO — PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [**NOME DA PRODUTORA**] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto de comercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada







OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SEXTA deste CONTRATO.

§1º. O presente Contrato decorre do exercício, pelo FSA, da Opção de Investimento em Comercialização da OBRA, conforme previsto no contrato [NÚMERO DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], firmado em [DATA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], para investimento do FSA na produção da OBRA.

## CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 105: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 124**: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130**: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) Instrumento Convocatório: CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- h) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- i) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nos 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do







PRODAV;

- j) **Coexecutor**: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- k) **Certificado de Registro de Título (CRT)**: documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;
- I) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- m) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando- se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- n) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- p) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores;
- q) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em







qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

## CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

O valor investido será de R\$	(), a ser destinado
exclusivamente à cobertura das despesas em Ite	ns Financiáveis de comercialização da OBRA.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **DESEMBOLSO DOS RECURSOS**

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela PRODUTORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

# CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

#### A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA;
- b) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- c) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta Cláusula;
- d) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze)







do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;

- e) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula;
- h) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- j) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA na internet, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual, disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130 e em seu respectivo Manual de Aplicação da Logomarca, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- k) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- I) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- m) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e







estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
  - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
  - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SEXTA, deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'b' e 'f' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

#### RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras







derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

§1º. A participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) será equivalente <b>a</b>	
) ponto(s) percentual(is), até o final do Prazo de Retorno Financeiro.	

- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados, a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela PRODUTORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.
- §10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela PRODUTORA, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com







data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

N.º de Dias de Atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

### CLÁUSULA OITAVA

#### **SANÇÕES**

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido cumulativamente de:
  - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
  - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de







encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
  - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
    - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
    - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto
       (FAE) de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
    - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
    - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas da Chamada Pública anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos da Chamada Pública;
    - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos da Chamada Pública;
  - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
    - não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA;
    - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
  - c) condutas consideradas infrações graves:
    - i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA QUINTA;
    - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
    - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA.







aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa º 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de participar de processos de Chamadas Públicas do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.
- §13. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação do contratado.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro







Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

#### **CLÁUSULA NONA**

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA OITAVA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

#### **EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO**

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste instrumento prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro,	_de	_de
PELO BRDE:			







#### PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:

Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	
CPF:	CPF:



Título do Projeto: [ ]

Proponente: [

1.

2.





### CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - COPRODUÇÃO INTERNACIONAL 2019 - RETIFICAÇÃO №01, de 06.02.19

#### ANEXO IX – FORMULÁRIO DE REINSCRIÇÃO DE PROJETO

•	relação ao projeto	] Declaramos que houve alteração o que foi anteriormente avaliado e não a abaixo:
[ ] Plano de financiamento: (Caso tenham ocorrido alterações, encamir patrocínios, doações, prêmios e outras for		contratos e comprovantes de investimentos, a execução da obra audiovisual)
FONTE	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÃO
Lei nº 8.685/93 - art 1º		
Lei nº 8.685/93 - art 1º-A		
Lei nº 8.685/93 - art 3º		
Lei nº 8.685/93 - art 3º-A		
MP 2.228-1/01 - art 39-X		
MP 2.228-1/01 – art 41		
Lei nº 8.313/91		
Lei nº 10.179/01 (conversão de dívida)		
Lei Estadual		
Lei Municipal		
Patrocínios não incentivados		
Co-produtores nacionais		
Co-produtores internacionais		
Outros recursos nacionais		
Outros recursos internacionais		
Recursos próprios		
FSA - Chamadas anteriores		
Editais públicos		
TOTAL		•

[ ] Participações sobre a RLP:

(Caso tenham ocorrido alterações em relação à inscrição do projeto, encaminhar duas cópias dos contratos ou pré-contratos que envolvam cessão de direitos patrimoniais e licenças de exploração comercial que não tenham sido apresentados no momento da inscrição).







#### PARTICIPAÇÕES SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DO PRODUTOR (RLP)

Tipo de participação	Nome PF / PJ	Segmento de Mercado	Território	Prazo	Participação (%)

into	ormar o anterior	e o atual	·
[	] Distribuidora/Programadora	a:	
(Cas	o tenha ocorrido alteração, encamin	nhar uma cópia do contrato)	
Info	ormar o anterior	e o atual	·
	laramos que as informações acidal do projeto inscrito.	ma prestadas são verdadeiras e correspon	dem ao esta
		(local e data)	